

TC 018.386/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Advogado ou Procurador: Fabrício David de Souza Gouveia (OAB-GO 22.784)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danilo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705085/2009, que teve por objeto a implementação do projeto “Brasília Rock Sinfônico” (peça 1, p. 46).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 278.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 28.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 51-52).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801855, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 25/11/2009 (peça 1, p. 65). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 25/9/2009 até 18/1/2010 conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 51).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 71-84 e peça 2, p. 1-3, relatório de supervisão *in loco*, que concluiu que, no dia da fiscalização estava sendo realizada a efetiva execução do objeto pactuado conforme previsto no plano de trabalho.

6. Mediante o Ofício IEC 1/2010, a entidade conveniente encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste (peça 2, p. 5). Análise técnica daquele Ministério concluiu pela necessidade de diligenciar a conveniente para apresentar mídia com fotos e filmagem profissional contratada, comprovante de veiculação da mídia televisiva, além de declarações exigidas pelo MTur. A mesma Nota Técnica ainda propôs o encaminhamento do processo ao setor financeiro para análise da prestação de contas e ao setor de Marketing do Ministério do Turismo para avaliar o material promocional confeccionado e as inserções de mídia (peça 2, p. 6-14).

7. Após análise financeira, o IEC foi notificado para atender as seguintes informações em razão de ressalvas técnica e financeiras apontadas no respectivo parecer (peça 2, p. 15-20):

a) encaminhar cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem, informando seus respectivos valores;

b) apresentar o CD com as fotos e o vídeo da filmagem profissional;

c) apresentar comprovante de veiculação da mídia televisiva, contendo programação prevista e mapa de inserções com valor, atesto da TV e o “de acordo” do convenente;

d) encaminhar declarações de guarda de materiais nas quantidades programadas (4.000 cartazes e 5.700 folders) devidamente atestadas pelo responsável, com carimbo e CPF.

8. A partir de documentação complementar encaminhada pelo IEC (peça 2, p. 21), foi elaborada reanálise técnica da prestação de contas, com conclusão de execução parcial do objeto pactuado e indicação de glosa de despesa no valor de R\$ 24.000,00 pela falta de comprovação de veiculação da mídia televisiva (peça 1, p. 22-27). A análise financeira acompanhou as conclusões da área técnica, sendo o instituto notificado sobre necessidade de devolução parcial dos recursos (peça 2, p. 28-33).

9. Em resposta, o IEC apresentou nova documentação buscando comprovar a veiculação televisiva (peça 2, p. 34), a qual foi analisada com conclusão pela aprovação da prestação de contas, fato comunicado ao instituto convenente (peça 2, p. 35-47).

10. Em dezembro de 2010, a CGU encaminhou ao MTur cópia da Nota Técnica 3096/2010 que trata da capacidade operacional do convenente e da entidade Premium Avança Brasil que também celebrou vários ajustes com aquele Ministério, bem como das empresas contratadas, da regularidade nas supostas contratações das empresas prestadoras de serviços e vínculos existentes entre os convenentes. O documento conclui no sentido de possível conluio nos processos de escolha dos fornecedores, impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios e da efetiva aplicação dos recursos nos respectivos ajustes celebrados (peça 2, p. 53-68). A referida Nota Técnica sugere ao MTur tornar inadimplente o convenente e rever as prestações de contas dos ajustes pactuados com o Instituto Educar e Crescer.

11. Ante as novas informações, o MTur realizou uma reanálise da prestação de contas e solicitou ao IEC saneamento de ressalvas técnicas, financeiras e daquelas apontadas pela CGU (peça 2, p. 69-81). As ressalvas levantadas pelo MTur na reanálise podem ser assim sintetizadas:

a) falta de comprovação de veiculação do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro do MTur;

b) ausência de declaração do convenente acerca da gratuidade ou não do evento, com especificação do montante e da destinação da verba eventualmente arrecadada com ingressos;

c) os mapas de veiculação não foram emitidos pela emissora que supostamente veiculou as chamadas do evento e um dos mapas está com data de emissão anterior à data de celebração do convênio;

d) não consta da prestação de contas a comprovação de regularidade fiscal do fornecedor contratado;

e) ausência de cópia dos cheques/TEDs de pagamentos a fornecedores.

12. O MTUR ainda solicitou esclarecimentos sobre os seguintes itens em decorrência dos achados de fiscalização da CGU (peça 2, p. 78-79):

a) procedimento licitatório realizado em contraponto às evidências de direcionamento constatadas pela CGU;

b) capacidade operacional dos prestadores de serviços contratados para execução do objeto do convênio;

c) veracidade dos documentos apresentados dado os indícios de irregularidades levantados pela CGU;

d) vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e a empresa contratada; e

e) vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o IEC.

13. Atendendo a diligência, o IEC apresentou justificativas e esclarecimentos por meio do Ofício 20/2011, de 19/5/2011, além de encaminhar documentação complementar (peça 2, p. 82-85). Em resumo, o instituto alegou que:

a) os comprovantes de veiculação em TV foram solicitados pelo conveniente à empresa Conhecer Consultoria (peça 2, p. 82);

b) as declarações acerca da exibição do vídeo institucional do MTur e da gratuidade do evento estava acostada ao documento de justificativas, sendo que não haviam sido solicitados anteriormente (peça 2, p. 82-83);

c) as certidões de regularidade fiscal da empresa contratada e a TED efetuada à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME estavam anexadas ao documento com as justificativas em exame (peça 2, p. 83);

d) o IEC desconhece eventual possível subcontratação pela Conhecer Consultoria, sendo que eventuais contratos celebrados pela contratada não foram solicitados anteriormente pelo MTur;

e) em razão da solicitação feita pelo Ministério, o IEC estava diligenciando junto à empresa contratada a documentação mencionada, a qual seria encaminhada ao MTur após recebimento;

f) quanto aos procedimentos licitatórios, o IEC cumpriu seu dever homologando as propostas de menor valor e que “obtiveram os termos de validação dos técnicos” do MTur (peça 2, p. 83);

g) o IEC não tem a rotina de investigar os detalhes sobre as licitantes, limitando-se em verificar se a área de atuação das empresas é compatível com o objeto do convênio (peça 2, p. 84);

h) o IEC apresenta uma estrutura operacional organizada, o que a permite executar os objetos conveniados (peça 2, p. 84);

i) a capacidade técnica/operacional da empresa Conhecer Consultoria está demonstrada pelo fato de a empresa ter alcançado o objetivo de cada evento realizado (peça 2, p. 84);

j) o IEC sempre apresentou documentação idônea em suas prestações de contas, sendo impossível esclarecer a questão levantada pela CGU acerca da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos, tendo em vista que aquele órgão de controle não definiu claramente quais documentos foram considerados falsos (peça 2, p. 84);

k) não há vínculos empregatícios entre os dirigentes do IEC e a empresa contratada, uma vez que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos trabalhou na Conhecer Consultoria somente nos anos de 2006 e 2007, não havendo vínculos atuais (peça 2, p. 84);

l) a Srta. Delania foi contratada para exercer a função de auxiliar administrativo no IEC e também exerce de forma voluntária a função de tesoureira na Premium Avança Brasil, porém o Instituto desconhece qualquer irregularidade quanto ao fato (peça 2, p. 85).

14. Tendo em vista que o IEC estava solicitando à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME a documentação questionada pelo MTur, o conveniente solicitou prorrogação de prazo (peça 2, p. 85). Contudo, não há nos autos informação de apresentação de novos documentos por parte do IEC.

15. Nova análise da prestação de contas foi realizada e, por fim, o MTur concluiu por sua reprovação, notificando o IEC e o seu ex-presidente sobre a necessidade de devolução dos recursos

federais (peça 2, p. 89-101). A reprovação técnica da prestação de contas decorreu da não comprovação da veiculação de mídia televisiva juntamente com as ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3096/2010.

16. No mesmo sentido, a reprovação da execução financeira do ajuste ocorreu por conta das irregularidades apontadas pela CGU: ocorrência de conluio nos processos de escolha de fornecedores do convênio, impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores, impossibilidade e verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a conveniente e relação de vínculo entre as convenentes IEC e Premium Avança Brasil (peça 2, p. 90-95).

17. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 2, p. 115-120, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R\$ 250.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do IEC (peça 2, p. 125-127).

18. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 250.000,00 (peça 2, p. 140-142). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 144-145).

19. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 152).

20. Em exame inicial destes autos, foi proposta a citação solidária do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, pelo valor total dos recursos federais repassados, em conformidade com as conclusões do MTur e da CGU (peças 3-4). O IEC foi citado por edital, tendo em vista tentativa, sem sucesso, de notificação do instituto por meio de sua presidente (peças 8, 10-11 e 15). Já o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi citado por meio do Ofício 006/2016, tendo apresentado alegações de defesa à peça 16, após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (peças 12-13).

EXAME TÉCNICO

21. Em sua defesa, o Sr. Danillo Augusto dos Santos alega, em resumo, que (peça 17, p. 3-15):

a) nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos para se associar ao instituto (peça 16, p. 2);

b) as cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstram que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto era exercido pela Sra. Idalby juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo e Robson da Rosa Quevedo (peça 16, p. 3);

c) a Nota Técnica CGU 3096/2010 faz menção ao grau de parentesco dessas pessoas acima citadas juntamente com outras ligadas às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e Premium Avança Brasil, que aplicavam golpes para obter recursos públicos através de convênios cujas verbas não eram utilizadas na realização dos projetos aprovados, sendo que o nome do responsável não consta do documento da CGU (peça 16, p. 3);

d) o responsável é fisioterapeuta e conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos durante um tratamento de fisioterapia em 2008, quando foi convidado a se associar ao IEC para juntos

desenvolverem projetos e trabalhos voluntários na área da saúde (peça 16, p. 3);

e) o nome do responsável foi incluído no quadro diretivo do IEC em 27/10/2008, na função de presidente, sendo que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo era a vice-presidente, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo era a tesoureira e a Sra. Idalby era a secretária (peça 16, p. 3);

f) o responsável foi nomeado como presidente do IEC apenas para compor o quadro diretivo, pois não residia na mesma cidade em que funcionava o instituto, além de não possuir tempo disponível para exercer outra atividade, haja vista lecionava e trabalhava como fisioterapeuta, jornada de trabalho que iniciava às 7h15 e findava às 22h40 (peça 16, p. 4);

g) o responsável não participava da administração da entidade, não exercia nenhuma atividade, não participava das assembleias, nunca visitou qualquer órgão ou empresa em nome do IEC, tampouco conhecia qualquer assunto ligado ao repasse de verbas públicas (peça 16, p. 4);

h) “diante da confiança na Sra. Idalby, o Sr. Danillo assinava os documentos enviados sem ao menos serem lidos ou questionados” (peça 16, p. 4);

i) o responsável tomou conhecimento do golpe ao assistir uma reportagem do Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, ocasião em que entrou em contato com a Sra. Idalby para exigir explicações e a retirada de seu nome da entidade (peça 16, p. 4);

j) o responsável jamais se beneficiou ou recebeu remuneração de forma direta ou indireta pelo IEC e autoriza a quebra de seus sigilos fiscais, bancários e telefônicos para demonstrar que não participou de qualquer fraude ou conluio com o fim de lesar o patrimônio público (peça 16, p. 4);

k) as atas de assembleias dão conta que o responsável assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008, sendo que em 3/4/2009 solicitou afastamento de sua função, situação esta que perdurou até sua efetiva exclusão do quadro da diretoria do IEC (peça 16, p. 5-7);

l) as referidas atas também demonstram que sempre estiveram à frente da entidade as Sras. Idalby Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 16, p. 5-7);

m) o responsável nunca teve conhecimento ou movimentou qualquer conta bancária do IEC, inclusive aquela específica do convênio (peça 16, p. 7)

n) o ajuste foi assinado em 25/9/2009, em nome do responsável, em data em que estava afastado do cargo de presidente do IEC, “o que leva a indícios da prática de falsidade ideológica” (peça 16, p. 8);

o) da mesma forma, os ofícios do IEC encaminhados ao MTur relacionados com a prestação de contas foram assinados pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 16, p. 7), uma vez que o responsável estava afastado de suas função de presidente da entidade.

22. Após mencionar doutrina e jurisprudência deste Tribunal sobre responsabilidade de agentes de entidades não governamentais, o responsável solicita o acolhimento de sua defesa, deixando de condená-lo ao pagamento de eventual débito ou de aplicar-lhe multa (peça 16, p. 8-14). Juntamente com sua defesa, o responsável apresenta cópia de diversas atas de assembleias do IEC, além de termos de posse e renúncia de dirigentes da entidade (peça 16, p. 19-57).

Análise

23. Com efeito, as atas das assembleias do IEC demonstram que o Sr. Danillo Augusto dos Santos assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008 (peça 16, p. 37-38) e afastou-se do cargo em 3/4/2009 (peça 16, p. 43), mantendo-se longe da direção da entidade até sua saída definitiva do quadro diretivo do instituto em 31/5/2010 (peça 16, p. 53-54).

24. Tal fato exclui sua responsabilidade no presente processo. Assim, no lugar do Sr. Danillo Augusto dos Santos, deve ser chamada aos autos, para responder solidariamente com os demais responsáveis, a Sra. Ana Paula dos Santos Quevedo, a qual estava efetivamente à frente da entidade durante o período de vigência do ajuste, conforme as atas de assembleia apresentadas pelo Sr. Danillo (peça 16, p. 46-51).

25. Verificou-se, também, que há vários processos de tomada de contas especial abertos neste Tribunal que apresentam o IEC como responsável. Dessa forma, a fim de manter consonância com o Acórdão 3.775/2015-TCU-Segunda Câmara, propõe-se incluir como responsável solidária a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, contratada pelo conveniente para realizar o evento objeto do convênio em tela.

26. A inclusão da empresa contratada pelo IEC também se justifica pelas irregularidades levantadas na Nota Técnica CGU 3096/2010, já citada nesta instrução, dentre elas os indícios de direcionamento de contratação e o fato de a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, sócia-fundadora do IEC e integrante do quadro diretivo do instituto de 25/9/2004 a 31/5/2010 como tesoureira e presidente, atuar como procuradora da empresa Conhecer Consultoria (peça 17, p. 19-53 e peça 1, p. 97). Além disso, a empresa não foi localizada no endereço constante do Cadastro CNPJ da Receita Federal e, em suas alegações de defesa, um dos responsáveis, Sr. Danillo Augusto dos Santos, reconhece que as verbas não eram aplicadas na realização dos projetos aprovados.

27. Em razão de constar do quadro diretivo do IEC e ser procuradora da empresa contratada pelo conveniente, deve a Sra. Caroline da Rosa Quevedo ser citada solidariamente com os demais responsáveis. Note-se que a situação da Sra. Caroline difere daquela verificada quanto ao Sr. Danillo: muito embora as atas de assembleias demonstrem que ambos se encontravam afastados da gerência da entidade, o Sr. Danillo não estava ligado à empresa contratada como a procuradora da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.

28. Conforme já examinado na instrução anterior, o valor do débito equivale ao montante total de recursos federais repassados. Isso porque houve a reprovação total da execução do ajuste em razão de: não comprovação da veiculação de mídia em TV, ocorrência de conluio nos processos de escolha de fornecedores do convênio, impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores, impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a conveniente e relação de vínculo entre as convenientes IEC e Premium Avança Brasil (peça 2, p. 89-101).

29. O argumento do IEC que desconhecia eventual subcontratação feita pela empresa Conhecer Consultoria e que apresentou o contrato firmado entre o instituto e esta última empresa, bem como a nota fiscal fornecida pela prestação de serviços não é suficiente para elidir as irregularidades verificadas. A partir das informações dos autos, depreende-se que o IEC contratou a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME para a realização do evento como um todo, assim, agiu o IEC como simples repassador de recursos, muito embora seja o responsável por sua gestão e prestação de contas perante a União. Tal fato não pode afastar a fiscalização a que os recursos públicos estão submetidos.

30. Ademais, o fato de o IEC mencionar que desconhece se houve subcontratação ou não por parte da empresa contratada traz ainda mais preocupação, uma vez que sequer fiscalizou a aplicação dos recursos, sendo que, no mínimo, deveria saber da existência de contratos com as atrações previstas no Brasília Rock Sinfônico.

31. Por fim, cabe destacar que no TC 029.651/2013-1, este Tribunal logrou êxito em citar o IEC no endereço de residência da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, apontada como presidente da entidade no Cadastro CNPJ. Por outro lado, a última ata de assembleia apresentada pelo Sr. Danillo registra a posse do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) no cargo de presidente do

IEC em 31/5/2010. Tais informações devem ser levadas em consideração ao efetuar a nova citação da entidade.

CONCLUSÃO

32. Após o exame das alegações de defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos, redefiniu-se a responsabilidade pelo débito verificado neste processo. Dessa forma, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deve ser realizada a citação solidária do Instituto Educar e Crescer, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, da Sra. Caroline da Rosa Quevedo e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da União a quantia de R\$ 250.000,00, atualizada monetariamente a partir de 25/11/2009. (itens 21-31 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 250.000,00, atualizada monetariamente a partir 25/11/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 705085/2009, sobretudo em razão:

a.1) da falta de apresentação de documentação apta a demonstrar a efetiva veiculação de mídia televisiva;

a.2) de esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e o conveniente, dentre outras;

a.3) impossibilidade de comprovação da existência da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, a qual não foi encontrada no endereço registrado no Cadastro CNPJ;

a.4) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre A Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, tendas, iluminação, som, gerador etc. bem como para contratação de serviços de vigilância, limpeza, contratação de maestro, dentre outras despesas previstas no plano de trabalho (Valor atualizado até 5/8/2016: R\$ 391.825,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis.



Secex-SC, em 5 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5